



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : GONÇALVES INDÚSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ENDEREÇO : RODOVIA BR 364, KM 15, 10350, LT 26, GLEBA D, ZONA RURAL.

PORTO VELHO (RO)

PAT N° : 20192700100388

DATA DA AUTUAÇÃO : 30/04/2019

CAD/ICMS : 0000000126362-5

CNPJ/MF : 06.225.625.0003-08

DECISÃO N° : 2020.10.08.02.0137

1. Deixar de escriturar na EFD notas fiscais de entrada. 2. Defesa tempestiva. 3. Omissão materializada para notas fiscais de entradas tributadas por substituição tributária. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração no livro de entradas-EFD, notas fiscais de entradas de mercadorias no ano de 2015.

A infração foi capitulada nos artigos 30, II, “a” e “b” e 406-A, § 3º, I, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98 c/c art. 75, § 3º da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstração da base de cálculo da multa: R\$ 206.209,42 (valor das operações atualizadas) x 20% = 41.241,88. (fls. 10).

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 22/01/2020, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 23 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante considera a decadência do lançamento, posto que a contagem de prazo iniciou-se de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, pois no caso em tela não se trata de um novo lançamento, mas, apenas um novo cálculo do lançamento já efetuado pelo contribuinte.

Que existe erro na aplicação e determinação da infração, pois as notas fiscais se referem a devoluções de compras, bonificação, locação, aquisição de produtos para uso e consumo, dentre outras situações... Mesmo que tais notas fiscais fossem escrituradas, não gerariam qualquer crédito, tornando a ausência de registro sem qualquer influência na apuração do ICMS. Colaciona trecho de decisão do CAT Goiano decidindo pela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

improcedência de autuação por obrigação acessória que não gera prejuízo ao erário.

Que no decorrer do procedimento administrativo, acerca das formalidades, como a notificação ao contribuinte da continuidade do procedimento fiscal, prorrogação sucessiva da continuidade da fiscalização e, indicação correta do período autuado, demonstrado a insegurança na determinação da infração e cerceamento ao direito de defesa.

Que há outro vício, considerando que o art. 65, V, da lei 688/96 dispõe que toda ação fiscal deverá estar expressamente revestida por ato de autoridade competente, sem isso, o ato está eivado de vício insanável.

Considera a multa aplicada como confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação estadual. Fundamenta sua argumentação com a ementa do acórdão proferido no julgamento da ADI 551 que questionava dispositivo da Constituição do Rio de Janeiro. Em outra ação (RE492842-RN), o STF manifestou-se pela inconstitucionalidade de multa superior a 30% do imposto.

Por mero amor ao debate, na hipótese de considerar válido o levantamento do tributo, a parte do auto de infração que impôs a multa, deve ser anulada, pela nítida essência confiscatória.

Requer por fim, a nulidade do auto de infração por tudo que foi exposto, por ser de direito e da mais lídima justiça.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização constatou que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas, no ano de 2015. Ação fiscal com origem na DFE 20192500100024.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

II – no Registro de Entradas (RE):

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Redação original:§ 3º A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de Auto de Infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (AC pela Lei nº 2376, de 28.12.10 - efeitos a partir de 29.12.10)

A impugnante alega a decadência do lançamento, posto que a contagem de prazo se iniciou de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, pois, no caso em tela não se trata de um novo lançamento, mas, apenas um novo cálculo do lançamento já efetuado pelo contribuinte. No entanto a afirmação do sujeito passivo carece de fundamentos, as notas fiscais de mercadorias destinadas ao sujeito passivo não foram apresentadas no posto de fiscalização ou na repartição fiscal para os lançamentos devidos, logo, não houve lançamento de ICMS, ainda que em valor menor, descharacterizando a argumentação que se trata novo cálculo de lançamento já efetuado. Dessa forma o prazo quinquenal começa a contar a partir de 01/01/2016 com término em 31/12/2020. O lançamento foi notificado ao sujeito passivo, em 22/01/2020, antes, portanto, de transcorrer o prazo quinquenal.

Vale mencionar que mesmo aplicando o artigo 150, § 4º, do CTN, somente a título de argumentação, ainda assim, o prazo para lançamento não estava extrapolado. Conforme a planilha de apuração do crédito tributário, as notas fiscais foram emitidas a partir de fevereiro de 2015, com prazo fatal para lançamento o mês de fevereiro de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2020.

As notas fiscais que compõem o auto de infração são de aquisição de mercadorias para revenda, portanto não tem fundamentos a alegação que se referem a devoluções de compras, bonificação, locação, aquisição de produtos para uso e consumo, dentre outras situações... e que a escrituração dessas notas fiscais não geraria qualquer crédito.

A nulidade alegada pela impugnante por inobservância das formalidades legais, como ausência de notificação da continuidade do procedimento fiscal, prorrogação sucessiva da fiscalização e, a indicação correta do período autuado não tem fundamentação. A ação fiscal teve inicio no dia 22/04/2019 pela notificação do contribuinte do termo de início, fls. 05. A autuação foi efetuada antes do prazo de 60 dias para a realização do procedimento, portanto, desnecessária a notificação da continuidade dos serviços, inexistindo prorrogações sucessivas, ainda que fosse possível, conforme art. 10, da IN 011/2008. Em relação ao período autuado está expresso na descrição da infração.

A ausência de DFE não se sustenta. O documento questionado pela defesa integra os autos, fls. 03, bem como o termo de inicio, fls. 05, e termo de encerramento, fls. 13.

As alegações trazidas pela defesa do sujeito passivo que a multa é abusiva e desrespeita aos princípios tributários como a vedação do uso de tributo com efeito de confisco (CF art. 150, IV), não pode ser analisada na seara administrativa. Não está na alçada deste tribunal o julgamento relativo a questões que versem sobre constitucionalidade de normas. O julgamento administrativo deve se ater ao cumprimento da legislação tributária,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

sem entrar no mérito de sua constitucionalidade, salvo as exceções previstas na legislação.

Lei 912/2000

Art. 13. Não se compreendem e sqsa na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

A planilha confeccionada pelo auditor fiscal discrimina os produtos objeto de operações interestaduais sujeitos ao lançamento do ICMS-ST na entrada do Estado, sem o devido lançamento. Dentre esses, aguardentes, açúcar, aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico. Por se tratarem de produtos sujeitos à substituição tributária interna nos termos do relatório (Relação das operações de entrada omissas no sistema fronteira substituição tributária interna) entendo que o tratamento a ser dado na cominação da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

penalidade deve ser art. 77, X, d da Lei 688/96, recapitulação com base no art. 108 da mesma lei.

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, estando, portanto, o processo administrativo tributário apto a produzir os efeitos legais.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escrutar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Crédito tributário devido:

Multa: 37 notas fiscais x 02 UPF = 74 x R\$ 70,68 = R\$ 5.230,32

Total: = R\$ 5.230,32

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 5.230,32 (Cinco mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2^a Instância, nos termos do artigo 132, da Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1^a Instância, garantido o direito de vista junto à câmara de 2^a Instância.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1^a Instância
Cadastro: *****348